



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008440-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente LUCAS MOREIRA LOPES, Impetrantes AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO e RODRIGO RIBEIRO MAGLIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2008440-77.2025.8.26.0000 – Embu das Artes

Paciente: Lucas Moreira Lopes

Impetrantes: Rodrigo Ribeiro Magliani e Amelice Garcia de Paiva Coutinho

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.332

Habeas Corpus. Violência doméstica. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Ribeiro Magliani e Amelice Garcia de Paiva Coutinho em favor de Lucas Moreira Lopes. Afirmam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo das audiências de Custódia da 52.^a CJ, de Itapequerica da Serra, em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Alegam que "O paciente negou qualquer conduta violenta e esclareceu que suas ações tinham como objetivo localizar o filho, demonstrando preocupação paternal e não risco à vítima ou à ordem pública" e que "Declarou que os contatos com a vítima foram tentativas de diálogo, o que contrasta com a versão apresentada nos autos."

Aduzem que os seus depoimentos não foram valorados e que a segregação cautelar viola o princípio da presunção de inocência.

Pedem, em liminar e ao final, a concessão da liberdade provisória, sem ou com a fixação de cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 93/94). Prestadas as informações (fls. 97/98), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da

ordem (fls. 104/109).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente está sendo processado como incurso no artigo 3º da Lei n.º 5.553/68, no artigo 147, § 1º do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de crimes, no artigo 163, parágrafo único, inciso I e artigo 147-A, § 1º, inciso II, todos os artigos do Código Penal e todos os crimes combinados com o artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código material de crimes, entre todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 11.340/06. Foi preso em flagrante em 15/01/2025, convertida a prisão em preventiva. Em 30/01/2025 foi oferecida a denúncia, recebida em 06/02/2025, aguardando a citação do paciente.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 64/67) está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão, em especial, de perseguição, com contornos graves a repercutir na tranquilidade e segurança da vítima e das pessoas com as quais convive.

Consta ainda que testemunha relatou que ele teria ido ao local onde trabalham perguntando do paradeiro da vítima e que ele mandava mensagens também. Na decisão destacou que *"(...) medidas protetivas não se revelariam suficientes para prevenir novos ilícitos, sendo necessária a prisão preventiva para resguardo da ordem pública (...) Justifica-se, portanto, a custódia cautelar do agente, porque ele advém de um contexto em que há intensa evidência probatória em relação tanto à materialidade quanto à autoria, a patentear o 'perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado' (...)".*

A segregação cautelar, portanto, se mostra necessária, em razão da existência de situação de violência, além da necessidade para garantir a integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco, sendo insuficiente e inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e

os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

A despeito de os tipos penais serem apenados com penas brandas, a custódia cautelar se justifica quando existe alta probabilidade de afetação da incolumidade física das vítimas, especialmente as sensíveis, que são tuteladas por diplomas próprios, v.g. Lei Maria da Penha, Estatutos do Idoso, da Criança e do Adolescente:

(...) a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida pela lei de maneira especial). A propósito, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar. (HC 118.770/SP, 1.^a T., Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017)

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7^a ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado –**, Ed. Atlas, 7^a ed., comentários ao artigo 312).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator